



OFÍCIO Nº 2070 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 05 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
HENRIQUE MORAES ZILLER
SECRETÁRIO-CHEFE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202100047002102.

Senhor Secretário-Chefe,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3136**, de 18 de agosto de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual dessa Controladoria Geral, referente ao exercício de 2020.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) **julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE/GO (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás);

b) **dar quitação** a Vossa Excelência, responsável pelas contas à época dos fatos, conforme Provisão de Quitação nº 126/2022, cópia anexa;

c) **cientificar** essa Controladoria Geral sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes;

d) **advertir** Vossa Excelência que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

e) **destacar** a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE/GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da mesma lei.

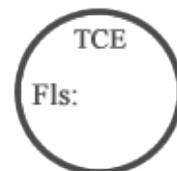


Respeitosamente,

Marcus Vinicius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3136/2022, do Relatório/Voto nº 180/2022-GCST e da Provisão de Quitação nº 126/2022-SERV-DELIBERAÇÃO.

KMB/ARC/Uta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO Nº**Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.**

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº **202100047002102** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Controladoria Geral do Estado -CGE, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em julgar as contas **regulares com ressalvas** prestadas pelo então Secretário-Chefe da CGE, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento o motivo que enseja a ressalva das contas:

- a) Ausência de realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.3.2.1 – Mensuração dos Bens Móveis – Instrução Técnica Conclusiva nº 48/2022).
 - I. **Dar quitação** ao Secretário-Geral, Sr. Henrique Moraes Ziller;
 - II. **Dar ciência** a CGE sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes.
 - III. **Advertir** a CGE e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

- IV. **Destacar**, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002102

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 18/08/2022 17:03
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 18/08/2022 17:03
Função: Relator assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 17/08/2022 17:53
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 15/08/2022 10:53
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 15/08/2022 16:10
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/08/2022 14:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 18/08/2022 15:54
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 15/08/2022 20:42
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL



PROCESSO Nº : 202100047002102
INTERESSADO : CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

RELATORIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCST.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Controladoria Geral do Estado.

Por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº48 /2022-SERV-CGESTORES – ev.90, o Serviço de Contas dos Gestores opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas apresentadas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, com o Parecer Ministerial nº 327/2022, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art.112, inciso II, da LOTCE-GO (ev. 92).

A Conselheira Substituta, por meio da Manifestação da Auditoria nº 431/2022, comungando com as mesmas remissões técnicas e legais que embasaram os mencionados achados e proposta de encaminhamento da unidade técnica deste tribunal, encaminhou a proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Controladoria Geral do Estado, referentes ao exercício de 2020, dando-se quitação ao gestor (evento 94).

É o Relatório. Passo ao **VOTO**.

Inicialmente, cumpre assentar que o controle da Administração Pública é um poder-dever de fiscalização e revisão da atuação administrativa com a finalidade de garantir a conformação com o ordenamento jurídico e com a boa administração.



Segundo José dos Santos Carvalho Filho, pode-se denominar de controle “o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”. Ainda segundo o notável administrativista, a fiscalização consiste no poder de fiscalização que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objeto para a Administração (Carvalho Filho. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27 ed. SP: Atlas, 2014).

Nesse contexto, o art. 70, caput, da Constituição da República apresenta um importante dispositivo no que se refere ao controle da Administração Pública, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União** ao qual compete [...] (grifos nossos).*

A função dos Tribunais de Contas, nesse compasso, pode ser resumida na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, bem como a todas as formas de ineficiência que impeçam o bom desempenho da atuação estatal (VI Asamblea OLACEFS. Tema II. *La participación y contribución de las Entidades de Fiscalizadoras Superiores en los procesos de modernización del Estado.* Guatemala, 1996).

O controle exercido no julgamento das prestações de contas consiste em importante instrumento a cargo dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e tem como finalidade o julgamento



da regularidade das contas e da conduta dos agentes na aplicação dos recursos públicos.

No caso em tela, trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Controladoria Geral do Estado. O Serviço de Contas dos Gestores e Conselheira Substituta, após analisarem referida Prestação de Contas, sugeriram o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

Analisando detidamente as ressalvas apontadas, infere-se que, de fato, todas as propriedades verificadas são de natureza formal, não restando comprovado, assim, dano ao erário.

Assim dispõe a dicção contida no artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 73. “as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário”.

Neste contexto, acompanho o entendimento esposado pela Unidade Técnica e Conselheira Substituta para propor, com fundamento no artigo 73, §1º da Lei n.º 16.168/07, o julgamento das contas REGULARES com as RESSALVAS aqui apontadas.

Em razão do exposto, VOTO pela **regularidade formal com ressalvas** das contas referentes ao exercício de 2020, da Controladoria Geral do Estado, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação ao responsável. As ressalvas são: a) Ausência da realização e do registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis (item 2.8.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis – Instrução Técnica Conclusiva nº 48/2022).

Da mesma forma, dê ciência a CGE sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. **Advirta** à CGE e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

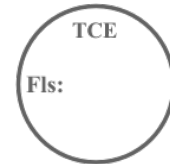
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Por fim, proponho que seja destacada deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Goiânia, 01 de agosto de 2022.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Conselheiro



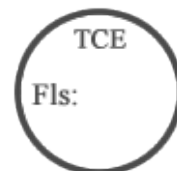
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 180/2022 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002102 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 126/2022

Protocolo: 202100047002102/2020

Jurisdicionado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

Gestor: HENRIQUE MORAES ZILLER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2020

Relator: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202100047002102, que trata da Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado - CGE, referente ao exercício de 2020, editou o Acórdão nº 3136, de 18/08/2022, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação ao então responsável, à época dos fatos, Sr. Henrique Moraes Ziller, estando **QUITE** para com a Fazenda Estadual.

OBS.: Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

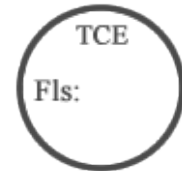
Goiânia, 24 de agosto de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

Map



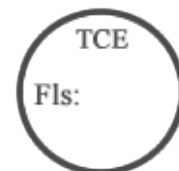
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002102 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL